



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 07/02/2011
Ester

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 002 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Em 07/02/11

Dispõe sobre o horário de verão no âmbito do Distrito Federal.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A hora de economia da luz, denominado de horário de verão, de abrangência nacional, criado pelo Decreto nº 20.466, de 1º de outubro de 1931, com suas alterações, não tem aplicação no Distrito Federal.

Art. 2º Para seu cumprimento será convocado referendo, previsto no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º O referendo de que trata esta Lei será convocado noventa dias após a autorização concedida pela Câmara Legislativa, nos termos do art. 60, XLII da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, somente surtindo eficácia depois de aprovado em referendo pelos cidadãos, conforme previsto pelo art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2 / 2011
Folha Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

No mérito, todas as pesquisas qualitativas apontam mais de 50% de desaprovação da população ao horário de verão e que ele não passa de traço o grau de economia produzida pela a sua implantação.

Embora a alteração no horário exista mais efetivamente há 25 anos, muitas pessoas ainda têm dificuldade para se habituar à mudança.

O nosso organismo está acostumado com uma rotina já estabelecida. Cada pessoa possui um ciclo circadiano, que é o período de 24h, influenciado pela luz solar e agora é necessário construir outro hábito", explica o neurologista Cleverton de Macedo Gracia.

Afirma que os principais efeitos causados em algumas pessoas são insônia, sonolência diurna, cansaço, fraqueza muscular, dores de cabeça, mau humor,

Câmara Legislativa do Distrito Federal - Brasília - DF - 12071



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2, 2011

Folha Nº 02 BTA

ansiedade, alteração do apetite, diminuição na capacidade de concentração e irritabilidade.

Acrescenta que pessoas que percebem esses sinais devem interromper brevemente o que estão fazendo e, se possível, ensina o neurologista, dormir cedo, praticar exercícios físicos, ingerir líquidos, cafeína e apostar no convívio social, completa.

Para o neurologista quem mais sofre com as são as crianças e os idosos, pois têm organismos menos resistentes a variações do cotidiano.

O principal objetivo do horário de verão é o de melhorar o aproveitamento da luz natural, com dias mais longos e possibilitar redução do consumo de energia elétrica e diminuição da demanda no horário de pico do consumo, das 18h às 21h.

Em relação a isso, para os anos 2010/2011, projeta a CEB de que no Distrito Federal a economia total de energia será de 0,3%, o que seria uma demanda equivalente a uma economia no abastecimento do sistema de energia que corresponde, por exemplo, a cidade do Guará no horário de pico.

Mas, do outro lado, sua desaprovação deve ser medida pela população, haja vista que a par de ser imposto por duas ditaduras, a Vargas e a militar, ainda no chamado "milagre brasileiro", é mantido pelos governos tidos como democráticos, sem que o cidadão, em momento algum, pudesse manifestar de forma concreta.

No tocante à participação do cidadão o art. 14 da Constituição Federal garante o exercício da soberania popular pelo voto direto e secreto e, nos termos da lei, pelo plebiscito, referendo e pela iniciativa popular.

O referendo é consulta popular. Porém, é importante destacar que é a consulta ao povo feita *depois* da aprovação de uma lei, já o plebiscito, ao contrário, é a consulta feita *antes* da elaboração da lei.

Regulamentou a execução do referendo, do plebiscito e da iniciativa popular, previstos no texto constitucional, a Lei Federal n. 9.709, de 1998.

No Distrito Federal as garantias estão previstas no art. 5º da Lei Orgânica:

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

A garantia do exercício da iniciativa popular está disciplinada no art. 76 da Lei Orgânica. A autorização para a realização de referendo e para a convocação de plebiscito, matérias da competência privativa da Câmara Legislativa, é prevista, na mesma Carta, no seu art. 60, inciso XLII:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 21 / 2011
Folha Nº 03 BJA

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

...
XLII – autorizar referendo e convocar plebiscito. (os grifos não são do original)

Para as matérias de relevância nacional a norma federal define que o plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com essa norma.

Já nas demais questões, confere o art. 6º da lei federal, competência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que o plebiscito e o referendo serão convocados, obviamente que pelo mesmo instrumento legislativo, de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e/ou com a Lei Orgânica, no nosso caso, a última.

Quanto a isso a Lei Orgânica, em seu art. 60, remete à Câmara Legislativa a competência privativa de autorizar o referendo. Talvez por isso, ser uma iniciativa original, talvez dúvidas possa ser suscitadas quanto aos aspectos legais e jurídicos desta proposta.

Superado este aspecto, resta então concluir que fazer a mudança terá dois momentos. Primeiro a edição de lei. A norma federal nos concede esta competência, até porque estabeleceu apenas as normas gerais do referendo.

O segundo, a formatação de decreto legislativo, já que de competência restrita da Câmara Legislativa, deverá esta autorizar a realização de referendo popular para que efetivamente possa o cidadão confirmar ou não a vigência do horário de verão no Distrito Federal.

Essa a preliminar.

Em concreto, através do Decreto nº 20.466, de 1º de outubro de 1931, do então Presidente Getulio Vargas, no seu artigo único, foi adotado em todo território nacional, no período de 3 de outubro a 31 de março a chamada “hora de economia da luz”, posteriormente conhecido como “horário de verão”, que ao longo do tempo, através de sucessivos decretos sofreu inúmeras modificações.

O último, o Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, definiu que a hora da economia ou o horário de verão, como um fuso horário, somente vigoraria nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal, ou seja, na maioria, dezesseis unidades federadas sua edição estava dispensada.

Quero aqui situar que a alteração de fuso horário por meio de norma e referendo já foi objeto de análise dos ministros do Superior Tribunal Eleitoral.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Decidiram eles em 7 de dezembro de 2010, homologar o referendo realizado no Acre sobre o fuso horário daquele Estado.

Na oportunidade, durante o segundo turno das eleições, em questionamento feito aos eleitores, o referendo perguntava se o acreano era a favor da recente alteração do horário legal promovida no Estado.

Ao todo, 56,87% dos eleitores escolheram a opção "NÃO", 43,13% a opção "SIM", 0,37% votou em brancos, 3,07% anularam os votos nulos e 28,61% se abstiveram.

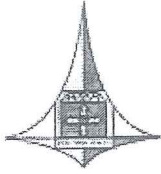
O referendo foi proposto por um decreto legislativo do Senado, com o objetivo de consultar a população do Estado sobre a alteração no fuso horário local, estabelecido pela Lei 11.662/2008.

Com a mudança, o Acre passou a ter menos quatro horas a partir do fuso horário de Greenwich. A partir de Brasília, o Estado que tinha duas horas a menos passou a ter apenas uma hora a menos. E com a vitória do "NÃO", a lei deverá ser revogada e o horário voltará a ser como antes: duas horas a menos que Brasília.

Isso mostra, nas razões de mérito e de natureza constitucional, que também é defeso ao Distrito Federal propor reversão de horário o que nos impulsiona a apresentar o presente projeto de lei, para o qual pretendemos realizar uma ampla discussão através de audiências públicas.

Sala das Sessões, em

Deputada ELIANA PEDROSA
DEM



PR 024 /2011

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº
(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal para registro e encaminhamento à Assessoria de Plenário para análise de aprovação e distribuição, observando o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 29/06/11

Assessoria

Imonar Pitanga Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito na Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º. É acrescido o seguinte Capítulo V no Título III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO V

DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Data 28/6/11 às 16:10
Pitanga 11928
Assinatura Matrícula

Art. 98-A. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e de 2 (duas) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara, a cada 2 (dois) anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo único. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira e Segunda, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

Art. 98-B. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

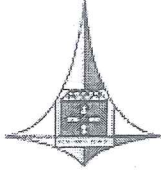
II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo do distrito federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito distrital;

III - cooperar com organismos distritais e nacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV - promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PR No 24 /2011
Fls. No 01 BIA

[Handwritten mark]



Art. 98-C. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Legislativa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara Legislativa do Distrito Federal reconhece que historicamente as mulheres sofrem discriminação e violência.

Reconhece ainda ser necessário garantir mecanismos para recebimento, exame e encaminhamento de denúncias de violência e discriminação contra a mulher, bem como promover pesquisas e estudos sobre o tema, além de fiscalizar e acompanhar a execução de políticas e programas do Distrito Federal que visem promover à igualdade de gênero.

Da mesma forma entende que é necessário aprofundar o debate sobre a participação efetiva das mulheres na política, buscando mecanismos para garantir uma maior representação da mesma no Parlamento e no Executivo.

A criação da Procuradoria Especial da Mulher, a figurar ao lado de outros órgãos como a Mesa Diretora, a Corregedoria da Câmara Legislativa, a Comissão Representativa e as Comissões, é uma demonstração concreta de que a Câmara Legislativa do Distrito Federal considera a conquista da igualdade entre mulheres e homens nas atividades políticas, econômicas e culturais do país uma prioridade.

Ressalta-se que a instalação da Procuradoria Especial da Mulher na Câmara Legislativa do DF remete-se à orientação e gestão da Câmara dos Deputados que instalou, no dia 02 de junho de 2.009, o mesmo órgão, uma conquista da Bancada Feminina Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Resolução seja aprovado.

Sala das Sessões, em


REJANE PITANGA

Deputada Distrital – PT/DF



21/2008



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

L I D O
Em 21.6.2011
Celina
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 415 /2011

Assessoria do Plenário e Distribuição

(Deputada Celina Leão)

Ano Setor da Presidência Legislativa para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para registro de arquivamento e distribuição, observando o art. 132 do RL.

Em 22.06.11

[Handwritten signature]

Il.ª Deputada Celina Leão
Chefe da Assessoria do Plenário

Inclui o dia 09 de setembro como o "Dia do Administrador" no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 415 /2011
Fls. Nº 01 R,TP

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica o dia 09 de setembro, como sendo o Dia do Administrador, incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recb. em 16.6.11 - 16.46
Celina 11928
Assinatura Matrícula

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa assegurar o reconhecimento aos Administradores que são profissionais fundamentais na formação da estrutura de nosso país. Os serviços prestados pelos administradores são imprescindíveis para a economia brasileira, quer seja no âmbito do poder público ou da iniciativa privada.

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, cujo **caput** do artigo 58, assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em questão:

"Art. 58 – Cabe a Câmara Legislativa, com sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal..."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Assim na expectativa de reconhecimento dos Administradores do Distrito Federal é que apresentamos o presente projeto, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Diante do exposto, é que espero a colaboração e apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das sessões,

de 2011.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	415 / 2011
Fis. Nº	02 R 17A


Deputada **CELINA LEÃO**